PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500275-73.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Edvaldo Jacinto dos Santos Carvalho e outros (2) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO PELA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO DE DROGAS E, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO EXPRESSO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, SOB O ARGUMENTO DE QUE O LAUDO PERICIAL CONTÉM DATA ANTERIOR AO DIA DOS FATOS -APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EXPRESSA NO ART. 33, § 4º, DA LEI NÃO CONFIGURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO; RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CÔMPUTO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL; BEM COMO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA -VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — ARCABOUCO PROBATÓRIO EXTENSO — CONDENAÇÃO DE RIGOR — DOSIMETRIAS CORRETAMENTE EFETUADAS — TRÁFICO PRIVILEGIADO ACERTADAMENTE AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO. I - Sentença que iulgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO nas sanções dos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal. À Ré FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS foi estabelecida reprimenda pelo cometimento de crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos. II — Recurso da defesa pleiteando a absolvição dos recorrentes no que concerne ao delito insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006; aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas aos Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO; não ocorrência do quanto exposto no art. 35 da Lei Antitóxicos a EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO; aplicação da atenuante da confissão, no que toca ao delito expresso no art. 12 da Lei nº 10826/2003; e direito de os Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO apelarem em liberdade. III — A materialidade e autoria do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 167929034, Auto de Exibição e Apreensão ID. 167929034, Laudos Periciais de IDs 167929036, 167929694, 167929696, 167929697 e 167929699, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram os Acusados na posse dos entorpecentes. IV - Os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Precedentes do STJ. V — Presentes os elementos necessários para condenação dos Apelantes pelo delito de tráfico de entorpecentes. VI - No que tange ao pleito subsidiário de ausência de materialidade, sob o argumento de que o laudo de exame toxicológico prévio tem data anterior ao dia dos fatos, o pleito em análise não merece guarida, eis que os Laudos são manifestos ao expressarem que a data da Guia/Ofício foi 06.01.2019 (ID 167929036, fl.9 e fl.13) e com respectiva assinatura em 07.01.2019, constatando-se a alegação da combativa Defensoria Pública em notório erro material que não tem o condão de afastar a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes em face do vasto arcabouço probatório existente nestes fólios, ressaltando-se que as substâncias descritas nos Laudos citados são

suficientes para a caracterização da materialidade delitiva em face do crime insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. VII - As circunstâncias extraídas destes autos impedem ainda a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), posto como as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas. O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Os Acusados foram flagrados em posse de duas armas de fogo, com números de série ilegíveis, conforme Laudo de Exame Pericial ID 167929700, e quantidade de substâncias proscritas em "invólucros plásticos como são usualmente traficados fracionados e uma porção não fracionada, denotando fracionamento para venda em retalho" (ID 167929697). VIII — Com relação ao pleito recursal subsidiário de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em favor dos Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, fica mantida sua inaplicabilidade, em face das circunstâncias da prisão que demonstram modus operandi próprio de dedicação a atividades criminosas, eis que foram apreendidas armas de fogo com número de série raspados, embalagens para fins de mercancia, vultosa quantia em dinheiro, qual seja, R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais) e balança de precisão. Precedentes do STJ. IX — Da detida análise das certidões acostadas aos IDs 167929612 e 167929613 dos autos em análise, extraem-se as informações de que os Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO respondem à Ação Penal nº 0501154-17.2018.8.05.0271, em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Denota-se que os Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO não se enquadram nos reguisitos legais que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as circunstâncias da prisão, modus operandi da atividade flagrada e a existência de ações penais em curso, o que demonstram que os Apelantes se dedicam a atividades criminosas. X - Com relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demonstra-se patente a associação dos Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO para cometimento do crime exposto no art. 33 do nominado diploma legal. A existência de estrutura criminosa constatada no Decisum condenatório demonstra a estabilidade e permanência para a prática de tráfico de entorpecentes descrita na Peça Exordial. XI — Mantido o reconhecimento da confissão, deixando, contudo, de aplicá-la no cômputo da pena, em consonância com o quanto previsto na súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Sentença de origem. Condenação de rigor. Análise dosimétrica. XII - Para EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) foi fixada a reprimenda, igualmente, no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Por fim, pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 foi estabelecida pena no piso de lei, qual seja, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Em razão do concurso material (art. 69 do CP), a pena final foi estabelecida em 08

(OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, em regime inicial fechado, bem como à PENA PECUNIÁRIA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, não havendo qualquer reparo a fazer. XIII - Para o Apelante ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, pelo delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) foi fixada a reprimenda, igualmente, no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Por fim, pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 foi estabelecida pena no piso de lei, qual seja, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Em razão do concurso material (art. 69 do CP), a pena final foi estabelecida em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, em regime inicial fechado, bem como à PENA PECUNIÁRIA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, não existindo retificação a ser feita, eis que correto o dosar da pena com a legislação vigente. XIV - À FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, condenada unicamente pelo crime de tráfico de drogas, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Na fase intermediária, o cômputo restou inalterado em face da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na derradeira etapa, aplicado o redutor expresso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a pena foi estabelecida, de forma definitiva, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, sendo substituída a reprimenda por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Dosimetria em consonância com os ditames do Código Penal e da Lei nº 11.343/2006. XV -Quanto ao direito de recorrer em liberdade, o Juízo a quo apresentou fundamentação idônea, tendo afirmado que: "Nego aos réus EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Com efeito, presentes a materialidade e agora a certeza da autoria delitiva, e configurada a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal — no sentido de evitar novas infrações penais. Destarte, no caso sub judice, a gravidade do delito praticado, inviabiliza a pretendida liberdade provisória e autoriza a manutenção da preventiva. É que o tráfico de drogas é uma atividade extremamente nociva à sociedade moderna, sobretudo por induzir variada gama de pessoas ao vício para sustentar o traficante. Não bastasse, o tráfico de entorpecentes fomenta o cometimento de outros crimes. Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu ser primário, ter ocupação habitual e residência fixa, embora relevante, não vincula o Juízo à revogação da medida, conforme entendimento pacificado na Suprema Corte". XVI — Parecer da Procuradoria de Justica pelo não-provimento do Apelo. XVII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500275-73.2019.8.05.0271, provenientes da Valença/ BA, figurando como Apelante EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO, ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO e FERNANDA VIEIRA SANTOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500275-73.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edvaldo Jacinto dos Santos Carvalho e outros (2) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO, vulgo "Bilica", ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, vulgo "Dodoro" e FERNANDA VIEIRA SANTOS sob acusação da prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), c/c art. 69, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Segundo a Denúncia, no dia 06 de janeiro de 2019, guarnição da Polícia Militar estava em serviço no Distrito de Morro de São Paulo, Cairu/BA, quando, ao realizar ronda nas proximidades do Bairro Mangaba, avistou o Denunciado Erisvaldo dos Santos, conhecido dos policiais por causa de possíveis atividades criminosas, em atitude suspeita em frente de sua residência. Acrescenta a Vestibular que, ao adentrarem na casa, a quarnição constatou quantidade de substâncias entorpecentes embaladas e outras sem embalar, dentre elas a droga conhecida como maconha, 05 (cinco) pinos de cocaína e 10 (dez) pedras de crack. Descreve que foram encontrados ainda 02 (dois) sacos de pinos para embalagem de cocaína. 01 (uma) balanca de precisão. 03 (três) tesouras e a quantia de R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais), circunstâncias que caracterizariam a mercancia ilícita. Narra a Peça Acusatória, ainda, que dentro do imóvel estavam as pessoas dos Acusados EDVALDO DOS SANTOS e FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, o primeiro portando um revólver calibre .32 em sua cintura, com 06 (seis) munições intactas, sendo ainda encontrado um revólver marca Rossi, calibre .32, com numeração suprimida, além de mais 06 (seis) munições intactas e 10 (dez) aparelhos celulares. Discorre o Parquet que o Réu ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO confessou que reside na casa descrita, declarando, ainda, que, conjuntamente com seu irmão, EDVALDO DE CARVALHO, realiza tráfico de drogas na região, e que as armas foram adquiridas na cidade de Salvador/BA, na Feira do Rolo, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, e que a pessoa de FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS afirmou ter plena consciência das drogas existentes. Os Réus apresentaram Defesas Prévias (IDs n.167929627 e 167929650). A Denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2019 (ID. 167929654). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, pelo Decisum ID. 167929767, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO nas sanções dos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal. Para a Ré FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS foi estabelecida reprimenda em face do cometimento do art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos. A EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO, tendo em vista o concurso material, foi fixada pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do saláriomínimo vigente à época da Sentença, negado o direito de recorrer em liberdade. A ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, em face do concurso material, restou estabelecida reprimenda definitiva 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do saláriomínimo vigente à época da prolação da Sentença Condenatória, negado o

direito de recorrer em liberdade. Em face da Ré FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS foi fincada a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da prolação da Sentença Condenatória, concedido o direito de recorrer em liberdade. Os Apelantes interpuseram o presente Recurso de Apelação (ID. 167929775) através da Defensoria Pública. No arrazoado (ID 167929803), a Defesa pleiteia a absolvição dos insurgentes recursais no que concerne ao delito insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006; aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas aos Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO; não ocorrência do quanto exposto no art. 35 da Lei Antitóxicos a EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO; aplicação da atenuante da confissão no que toca ao delito expresso no art. 12 da Lei nº 10826/2003; e direito de os Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO apelarem em liberdade. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID. 167929807), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em iqual sentido (ID. 24598059 — Autos de 2ºGrau). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 30 de março de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra -1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500275-73.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edvaldo Jacinto dos Santos Carvalho e outros (2) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID. 167929767, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO nas sanções dos arts. 33 e 35, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, c/c art. 12 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal; e à Ré FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS estabelecida reprimenda, em face do cometimento do art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, a Defesa interpôs o presente Apelo. Em suas razões, pleiteia a absolvição dos insurgentes recursais no que concerne ao delito insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006; subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas aos Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO; não ocorrência do quanto exposto no art. 35 da Lei Antitóxicos a EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO; aplicação da atenuante da confissão, no que toca ao cômputo da pena em relação ao delito expresso no art. 12 da Lei nº 10826/2003; e direito de os Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO apelarem em liberdade. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 167929034, Auto de Exibição e Apreensão ID. 167929034, Laudos Periciais de IDs 167929036, 167929694, 167929696, 167929697 e 167929699, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram os Acusados na posse dos entorpecentes. O Auto de Exibição e

Apreensão elencou os seguintes objetos encontrados em posse dos Apelantes: "UMA ARMA DE FOCO, TIPO REVOLVER, CALIBRE 32, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DE MARCA INA, MUNICIADA COM (06) CARTUCHO DO MESMO CALIBRE; UMA OUTRA ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER CALIBRE 32, MARCA ROSSI, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNICIADO COM (06) CARTUCHOS DO MESMO CALIBRE, (10) dez aparelhos de celulares de diversas marcas conforme Boletim de Ocorrência de n" 034/2019, foi apresentado também a quantia de RS 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais), sendo: RS 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em cédulas de vinte reais; RS 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) em cédulas de 50,00; RS 700,00 (Setecentos reais) cm cédulas de 100,00; RS 70,00 (Setenta reais) em cédulas de RS 5,00; RS 24,00 (Vinte e quatro reais) em cédulas de RS 2,00; RS 150,00 (Cento e cinquenta reais) em cédulas de 10,00; RS 28,00 (Vinte e oito reais) em moedas de RS 1,00; RS 11,00 (Onze reais) em moedas de 0,50; RS 5,00 (Cinco reais) em moedas de RS 0,25; Um certa quantidade de uma substancia aparentando ser Maconha; Uma certa quantidade da substancia aparentando ser Cocaína; (05) cinco pinos de uma substancia aparentando ser cocaína; (10) dez pedras aparentando ser Crack; (02) dois sacos de pinos para embalagens de Cocaína; (01) uma balança de precisão; (01) uma caixa de som acústica, na cor verde com estampa; (03) três tesouras, duas na cor preta e uma na cor laranja; (01) uma caixa de som pequena marca JBL; (02) dois óculos de sol na cor preto e outro preto e laranja; (05) cinco correntes aparentando ser prata: (03) três isqueiro: (05) cinco relógios: (01) um pen-drive na cor vermelho e preto, (01) uma aliança, na cor dourado e (01) chip. Todo material encontrados na residência conforme boletim de ocorrência nº 034/2019, fato ocorrido na data de hoje, 06/01/2019, por volta das 10h:20min. na Rua da mangaba - Morro de São Paulo/Cairu/Bahia". ID 167929034- fls.8-9. Grifei. Por outro lado, não deve passar despercebido que os Acusados negaram em juízo a autoria do delito de tráfico e associação para o tráfico (Interrogatórios disponíveis no sistema PJE Mídias), afirmando que: Interrogatório do Réu Erisvaldo dos Santos de Carvalho: "Que os fatos narrados não são verdadeiros; que a gente estava dentro de casa; que eu estava usando droga; que eu tinha acabado de fumar maconha; que eu estava na porta de casa; que eles já chegaram metendo pistola na minha cara; que me deram socos de estômago; que me deram tapas; que só tinha droga de uso; que eu fui demitido; que falei que podiam entrar; que as armas foram achadas realmente no sofá; que fomos obrigados a dizer que era toda nossa; que não participo de tráfico de drogas; que Fernanda não sabia de nada; que ela é companheira de Edvaldo; que eu e meu irmão morávamos juntos; que meu irmão estava dormindo com ela quando eles chegaram; que eles acharam a balança de precisão dentro de um beco próximo da casa; que o dinheiro é meu por que eu tinha acabado de receber o meu seguro-desemprego; que tinham vários celulares quebrados; que fui preso anteriormente; que tínhamos menos de um mês na casa; que antes estava em Salvador; que trabalhava na AMBEV; que tive carteira assinada; que Fernanda não morava conosco; que Fernanda tinha chegado um dia antes". Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Interrogatório do Réu Edvaldo Jacinto dos Santos Carvalho: "Que os fatos descritos não são verdadeiros; que dentro da casa só tinham as armas e as drogas que eram para uso; que a arma estava debaixo do bicama; que a arma era minha; que acho que a numeração estava raspada; que a arma era velha; que a arma era para minha segurança; que não tinha porte de arma; que eu e meu irmão não fazíamos comércio de drogas; que a droga era para uso; que eu e meu irmão morávamos juntos; que alugamos a casa há menos de um mês; que os celulares

apreendidos eram velhos; que um revólver era meu e outro de meu irmão; que já fui preso anteriormente; que saí na audiência de custódia; que eu já comprei a arma carregada já; que a balança de precisão eu não reconheço; que tenho uma filha; que eu armava e desarmava barraca; que minha filha mora com minha mãe; que eu descarregava caminhão com meu irmão em Salvador; que trabalhávamos na AMBEV; que eu conhecia Fernanda há pouco tempo, há um mês; que Fernanda sabia que eu fazia uso de drogas; que meu irmão também é usuário; que Fernanda não é usuária; que eu tinha buscado Fernanda no último barco de sábado; que a prisão aconteceu no domingo". Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Interrogatório da Ré Fernanda Vieira dos Santos: "Que eu tava dormindo com Edvaldo; que acordamos com a polícia dentro de casa; que eu chequei na noite de sábado; que as armas de fogo estavam no sofá-cama; que não tenho conhecimento se Erisvaldo e Edvaldo usando droga; que o relacionamento só tinha um mês; que não sabia que Erisvaldo andava armado; que eu saiba, eles não são traficantes; que sou cabeleireira; que nunca ouvi falar sobre Binho Paloso". Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, quais sejam, auto de exibição e apreensão, laudos periciais e os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, in verbis: "Testemunha de Acusação PM Benedito Rudival Palma Santos: "Que nesse dia estávamos fazendo ronda perto da Mangaba; que próximo da residência sentimos cheiro de drogas; que perguntamos a um dos integrantes que estava na porta da residência se tinha drogas no interior do domicílio; que este confirmou; que adentrando o imóvel, na mesa tinha papel de embalagem, que tinha maconha também; que no quarto estava a Ré; que começamos a revistar a casa e achamos drogas e arma; que tinham dois revólveres calibre.32 no imóvel; que tinha cocaína; que tinha maconha; que tinha informações que o local era utilizado como boca de fumo; que passamos pela casa e sentimos o cheiro; que a Denunciada estava em um quarto; que a Denunciada é companheira de Bilica; que assumiram as drogas e as armas; que Edvaldo e Erisvaldo são irmãos; que não sei dizer há quanto tempo eles moram na casa; que os acusados alugaram a casa; que a droga estava exposta na casa; que foram encontradas maconha e cocaína; que encontramos duas armas e seis munições, que um das armas tinha numeração raspada; que encontramos mais de dois mil reais; que encontramos quatro ou cinco celulares; que tinha cerca de vinte dias que eles tinham alugado a casa; que não sei dizer se eles trabalhavam; que as drogas estavam expostas; que não que usavam drogas". Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha de Acusação PM Roberto Nascimento de Oliveira: "Que estávamos em serviço em Morro de São Paulo; que no mesmo dia tinha acontecido um arrombamento e fomos atrás do indivíduo; que demos de cara com um dos indivíduos que foi preso; que sentimos um cheiro muito forte de maconha; que o abordamos; que perguntamos se tinha droga no interior da casa; que ele confirmou; que tinha drogas no imóvel; que tinha uma certa quantia em dinheiro; que foram encontradas duas armas; que uma das armas estava debaixo do colchão do sofá; que a casa era alugada; que quem alugou foram os dois réus presentes e a senhora presente nesta audiência; que lembro que tinha cocaína, crack e maconha; que parte da droga estava sem embalar; que acredito que eles estava embalando a droga quando chegamos; que não foi oferecida resistência; que a droga estava exposta na mesa; que outra quantidade estava em outro cômodo da casa". Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade.

Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou—se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lancado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V — Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados

e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII - De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Calha realçar que as testemunhas de Defesa não depuseram acerca dos fatos narrados na Exordial (Vídeo disponível no sistema PJE Mídias). Dessa forma, estão presentes os elementos necessários para condenação dos Apelantes pelo delito de tráfico de entorpecentes. No que tange ao pleito subsidiário de ausência de materialidade sob o argumento de que o laudo de exame toxicológico prévio tem data anterior ao dia dos fatos, o pleito em análise não merece quarida, eis que os Laudos são manifestos ao expressarem que a data da Guia/Ofício foi 06.01.2019 (ID 167929036, fl.9 e fl.13) e com respectiva assinatura em 07.01.2019, constatando-se a alegação da combativa Defensoria Pública em notório erro material que não tem o condão de afastar a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes em face do vasto arcabouço probatório existente nestes fólios, ressaltando-se que as substâncias descritas nos Laudos citados são suficientes para a caracterização da materialidade delitiva em face do crime insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Cumpre destacar que as circunstâncias extraídas destes autos impedem ainda a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), posto como as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: "§ 2º- Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na espécie, os Acusados foram flagrados em posse de duas armas de fogo, com números de série ilegíveis, conforme Laudo de Exame Pericial ID 167929700, e quantidade de substâncias proscritas em "invólucros plásticos como são usualmente traficados fracionados e uma porção não fracionada, denotando fracionamento para venda em retalho" (ID 167929697). Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas

típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/ STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos — notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) -, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores

apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitáveis as condenações de EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO, vulgo "Bilica", ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, vulgo "Dodoro" e FERNANDA VIEIRA SANTOS por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Com relação ao pleito recursal subsidiário de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em favor dos Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso em face das circunstâncias da prisão que demonstram modus operandi próprio de dedicação a atividades criminosas, eis que foram apreendidas armas de fogo com número de série raspados, embalagens para fins de mercância, vultosa quantia em dinheiro, qual seja, R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais) e balança de precisão. Nessa vereda, o Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização do modus operandi empregado na prática delituosa como critério legal para fins de afastamento da minorante do "tráfico privilegiado": "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NÃO SOMENTE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (45,750KG DE MACONHA), MAS PELA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NO ENVOLVIMENTO COM À ATIVIDADE ILÍCITA. MODUS OPERANDI, ESTRUTURA ORGANIZADA PARA GARANTIA DE ÊXITO NA TRAFICÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME INTERMEDIÁRIO. ADEQUADO. LITERALIDADE DA ALÍNEA B DO § 2º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. REQUSITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - 0 v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado consubstanciado na conclusão de que os pacientes se dedicavam as atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (40,750Kg de maconha), mas também pelas circunstâncias concretas no envolvimento com à atividade ilícita, além do modus operandi que indicou uma estrutura organizada para o fim de garantir êxito ao tráfico de drogas. Assim, todos esses são

elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever o entendimento da Corte de origem para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fáticoprobatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. (...). Agravo regimental desprovido". AgRg no HC 703035 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0347533-3 RELATOR (A) Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T5 - OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 15/03/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/03/2022. Grifei. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que as instâncias originárias afastaram o redutor do tráfico privilegiado por entenderem que o modus operandi do delito indica o envolvimento do paciente com organização criminosa, uma vez que se trata do transporte de expressiva quantidade de entorpecente - 159,200 kg de maconha - em fundo falso de veículo, previamente preparado, em longo trajeto do município de Eldorado/MS até Maringá/PR. 3. Embora o paciente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em 5 anos e 10 meses, as instâncias de origem destacaram a notável quantidade de droga para justificar a imposição do regime fechado, conforme autoriza o art. 33 do CP. 4. Agravo regimental desprovido". AgRg no HC 722817 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0037043-4 RELATOR (A) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 15/03/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/03/2022. Grifei. Outrossim, da detida análise das certidões acostadas aos IDs 167929612 e 167929613 dos autos em análise, extraem-se as informações de que os Recorrentes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO respondem à Ação Penal nº 0501154-17.2018.8.05.0271, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Ainda que se considere as recentes Decisões do STJ e do STF sobre a possibilidade de se aplicar o redutor do tráfico privilegiado, há de se examinar caso a caso, até porque a"dedicação à atividade criminosa"é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, Renato Brasileiro de Lima expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPodivm. Salvador, 2020: p.1072). Grifei. Face ao explanado, denota-se que os Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE

CARVALHO não se enquadram nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ações as circunstâncias da prisão, modus operandi da atividade flagrada e a existência de ações penais em curso, o que demonstram que os Apelantes se dedicam a atividades criminosas. Com relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demonstra-se patente a associação dos Apelantes EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO para cometimento do crime exposto no art. 33 do nominado diploma legal. A existência de estrutura criminosa constatada no Decisum condenatório demonstra a estabilidade e permanência para a prática de tráfico de entorpecentes descrita na Peça Exordial. Consabido, a associação criminosa descrita na Lei nº 11.343/2006 não demanda a ocorrência reiterada de crimes para sua ocorrência, conforme dicção legal do próprio tipo penal: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei". Grifei. Em relevante ensinamento acerca da tipificação descrita no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, Renato Brasileiro de Lima professa: "(...) A associação para fins de tráfico estará caracterizada ainda que a associação estável e permanente vise apenas e tão somente um único crime de tráfico de drogas. Tendo em conta que o art. 35 faz uso da cláusula" reiteradamente ou não ", o ideal é concluir que este crime de associação estará caracterizado ainda que a finalidade dos agentes seja a prática de um único delito de tráfico de drogas. Portanto, pode-se conceituar o crime do art. 35, caput, como a associação estável e permanente de duas ou mais pessoas com o fim de praticar por uma única vez, ou por várias vezes, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput eS 1º, e 34, da Lei de Drogas. Para a sua configuração, é de todo irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente (Legislação Criminal Especial Comentada - p.1080-1081. Salvador: 2020). Grifei. Dessa forma, mantenho a condenação de Primeira Instância pelo delito expresso no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. No que concerne ao pleito recursal de superação do quanto insculpido pelo teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento da atenuante expressa no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, não assiste razão aos Apelante EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, eis que a pena fixada em primeira fase foi estabelecida no mínimo legal, como ponderou o Juízo originário. Cediço que as figuras jurídicas das atenuantes e agravantes genéricas não integram a estrutura do tipo penal, o que inviabiliza a sua análise além dos parâmetros insculpidos pelo legislador. Assim sendo, instituída a pena em seu mínimo legal na primeira fase, a constatação, na situação fática ora em minúcia, da ocorrência da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a reprimenda aquém do limite legalmente exposto, sob pena de o julgador arvorar-se na condição de legislador, em clara afronta ao estabelecido no art. 2º da Carta Magna Brasileira. Nessa senda, Cléber Masson: Agravantes e atenuantes genéricas são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena. [...] Além disso, as atenuantes genéricas, ainda que existam muitas delas no caso concreto, serão ineficazes quando a pena-base (1º fase) for fixada no mínimo legal. Como não integram a estrutura do tipo penal, e não tiveram o percentual de redução previsto expressamente pelo legislador, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante. Tais motivos levaram o Superior Tribunal

de Justiça a editar a Súmula 231. (Direito Penal, Vol.1, p.716). Grifei. Imperioso destacar o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica, in verbis: "SÚMULA N. 231 A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Grifei. De fato, em recente Decisão, o Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do enunciado sumular nº 231: AgRg no AREsp 1758795 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0238580-4 Relator (a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/05/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2021. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. REDUCÃO AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento." Grifei. Posto isto, mantenho o reconhecimento da confissão no caso em estudo, deixando de aplicá-la no cômputo da pena, em consonância com o quanto previsto na súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justica, nos termos da Sentença de origem. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Para EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) foi fixada a reprimenda, igualmente, no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Por fim, pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 foi estabelecida pena no piso de lei, qual seja, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Em razão do concurso material (art. 69 do CP), restou a pena final estabelecida em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, em regime inicial fechado, bem como à PENA PECUNIÁRIA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, não havendo qualquer reparo a fazer. Ao Apelante ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, em face do delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) foi fixada a reprimenda, igualmente, no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Por fim, pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 foi estabelecida pena no piso de lei, qual seja, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Em razão do concurso material (art. 69 do CP), restou a pena final estabelecida em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, em regime inicial fechado, bem como à PENA PECUNIÁRIA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, não existindo retificação a ser feita, eis que de acordo o dosar da pena com a legislação pátria. À Apelante FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, condenada unicamente pelo crime de tráfico de drogas, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Na fase

intermediária, o cômputo restou inalterado em face da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na derradeira etapa, aplicado o redutor expresso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, restou a pena fincada de forma definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, sendo substituída a reprimenda por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Dessa forma, a presente dosimetria está em consonância com os ditames do Código Penal e da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao direito de recorrer em liberdade, o Juízo a quo apresentou fundamentação idônea, tendo afirmado que: "Nego aos réus EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO e ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Com efeito, presentes a materialidade e agora a certeza da autoria delitiva, e configurada a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal — no sentido de evitar novas infrações penais. Destarte, no caso sub judice, a gravidade do delito praticado, inviabiliza a pretendida liberdade provisória e autoriza a manutenção da preventiva. É que o tráfico de drogas é uma atividade extremamente nociva à sociedade moderna, sobretudo por induzir variada gama de pessoas ao vício para sustentar o traficante. Não bastasse, o tráfico de entorpecentes fomenta o cometimento de outros crimes. Ressaltese, ainda, que o fato de o réu ser primário, ter ocupação habitual e residência fixa, embora relevante, não vincula o Juízo à revogação da medida, conforme entendimento pacificado na Suprema Corte". Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter hígida a Sentença em seus integrais termos. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator